

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ENCARTE DE JANEIRO DE 2006

LEI 11.185, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005*

*Altera o caput do art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,
que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei explicita o direito ao atendimento integral à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 2º O *caput* do art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...) (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 7 DE OUTUBRO DE 2005
184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
SARAIVA FELIPE

* Publicada no DOU de 10.10.2005.

LEI 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005*

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 208. (...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 30 DE DEZEMBRO DE 2005
184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

* Publicada no DOU de 02.01.2006.